

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

**Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**,  
Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus  
representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS**  
**LTDA. e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de  
Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das  
Recuperandas, nos termos a seguir.

**Campinas**  
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

|                                                                     |    |
|---------------------------------------------------------------------|----|
| I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....                                    | 3  |
| II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....                             | 3  |
| III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....             | 3  |
| III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....                        | 3  |
| Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas .....           | 4  |
| Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....                   | 7  |
| Crédito Trabalhista Excedente .....                                 | 8  |
| Conclusão dos Credores Trabalhistas.....                            | 10 |
| III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real .....                | 10 |
| III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....                  | 12 |
| III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ..... | 14 |
| IV. CONCLUSÃO .....                                                 | 15 |

### Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de maio de 2025.**

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005.

## III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### **III.1. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS**

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado, os Credores detentores de crédito trabalhista poderão receber seus valores na Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 7.2) ou pela Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas (cláusula 7.3), desde que optem pela condição de pagamento dentro do prazo estabelecido no PRJ.

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Cumprir informar que, atualmente, a Classe Trabalhista ainda se encontra em cumprimento, considerando: (i) a existência de novos credores incluídos no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, em razão do trânsito em julgado das r. decisões proferidas em Incidentes Processuais de Crédito; e (ii) em decorrência do fornecimento intempestivo de dados bancários.

Conforme exposto no relatório anterior, nos termos do Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, o E. Tribunal Paulista observou ser ilegal considerar, como marco inicial do prazo anual, o trânsito em julgado, pois estende esse prazo para além dos doze meses subsequentes à data da homologação do plano. Sendo assim, o E. Tribunal entendeu que os novos credores terão de ser pagos de forma imediata, sem qualquer carência e parcelamento.

Mediante o exposto acima, relata-se agora os pagamentos efetuados e eventuais informações de ambas as condições de pagamento supracitadas.

#### Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

Nestes termos, segue, abaixo, o montante pago aos credores, até o presente momento, considerados na opção ora analisada (Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas):

| Relação de Credores                                 | Total Pago        |
|-----------------------------------------------------|-------------------|
| ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS | 25.119,65         |
| ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA                       | 84.027,14         |
| BENEDITO HUMBERTO PEREIRA                           | 10.921,25         |
| CARLINDO PEDRO DA SILVA                             | 670,75            |
| CHRISTIANO CERQUEIRA MACEDO                         | 8.700,33          |
| ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL                 | 7.826,05          |
| ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES               | 46.953,73         |
| FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS            | 1.422,51          |
| LUIZ MANOEL DE SOUZA                                | 17.978,40         |
| MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ                      | 6.124,43          |
| MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS                | 23.788,30         |
| NEZIO LEITE                                         | 1.155,28          |
| OZEIAS PAULO DE QUEIROZ                             | 7.951,42          |
| PAULO HENRIQUE DE SOUSA                             | 5.553,92          |
| PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS | 145.796,98        |
| POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS                     | 168.405,89        |
| RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA                      | 4.235,50          |
| SANDRA DENISE MORANDI                               | 42.568,00         |
| <b>TOTAL</b>                                        | <b>609.199,53</b> |

Com relação ao total pago até o momento pela Recuperanda, esta Administradora Judicial retifica o valor informado na última circular, pois, por um lapso, deixou de incluir o pagamento do valor residual, de R\$ 2,43, efetuado ao credor Christiano Cerqueira Macedo, conforme já consignado na referida circular.

No que diz respeito aos Credores Elias Bezerra de Melo, Felipe Augusto Stipp Luz, Jailson Dias Soares, Luiz Bigoli, Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento, Nilton Jader Talarico, Rogério Donizete de Sousa e Valdinei Donizetti Martins, os detalhes acerca das justificativas e documentos apresentados pelas Recuperandas se encontram devidamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriores, tais

como aqueles encartados às fls. 9.973/9.994 e 10.044/10.063 dos autos recuperacionais.

Isto posto, ressalta-se que, conforme exposto anteriormente, esta Administradora Judicial entende que **as justificativas e/ou documentos apresentados pelas Devedoras são insuficientes, reiterando o entendimento de que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que diz respeito aos credores citados alhures.**

No mais, reforça-se que, como consignado em diversos Relatórios anteriores, bem como sinalizado às Devedoras extrajudicialmente, **qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial, para que as análises não sejam prejudicadas, fato que, por vezes, não está sendo observado pelas Recuperandas.**

Reitera-se, conforme descrito na última circular, que esta Administradora Judicial segue apurando uma diferença a menor em favor do credor PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, a qual deve ser regularizada pelas Recuperandas e perfaz, em 31/05/2025, o valor de R\$ 79,10.

Além disso, conforme relatado em outras circulares, foram **apurados pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 753,18, em valores históricos:

| Relação de Credores                                 | Total das Diferenças |
|-----------------------------------------------------|----------------------|
| ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS | 0,02                 |

| Relação de Credores                   | Total das Diferenças |
|---------------------------------------|----------------------|
| ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA         | 63,74                |
| BENEDITO HUMBERTO PEREIRA             | 81,65                |
| ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL   | 19,82                |
| ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES | 75,77                |
| LUIZ MANOEL DE SOUZA                  | 45,51                |
| MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ        | 10,40                |
| POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS       | 0,01                 |
| SANDRA DENISE MORANDI                 | 456,26               |
| <b>TOTAL</b>                          | <b>753,18</b>        |

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperandas em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **(I)** aplicação de juros compostos; e **(II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

Reitera-se que as diferenças a maior, apontadas na tabela acima, não foram regularizadas até o momento **e, como registrado em outras oportunidades, para a superação do caso, devem ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.**

#### Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados**.

No tocante ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, os detalhes se encontram perfeitamente delineados às fls. 10.044/10.063, razão pela qual esta Administradora Judicial deixa de reprisar as informações neste Relatório, valendo aqui destacar que o valor, ressarcido pelo referido Credor, supera a quantia paga relativamente a maior, entretanto, desde que não se considere o acréscimo de encargos financeiros, ou seja, desde que se considere a possibilidade de devolução das quantias, pelo Credor, em valor histórico, o que deverá ser deliberado pelo D. Juízo.

Por fim, pontua-se que às fls. 10.179/10.180 a z. Serventia confirmou o depósito da quantia, por meio da juntada do extrato da conta judicial vinculada à Recuperação Judicial. Às fls. 10.080/10.111, as Recuperandas apresentaram Formulário de MLE, a fim de que o valor depositado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, à fl. 9.625, fosse levantado em seu favor, o que foi autorizado às fls. 10.284/10.286 pelo D. Juízo.

#### Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas - ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos - deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Conforme relatório apresentado anteriormente, somente os Credores Pompeo Longo Kignel Advogados, Salusse Marangoni

Advogados, Thiago de Carvalho e Silva e Paulo Diacoli Pereira da Silva, excederam o limite mencionado acima.

Desta forma, demonstra-se abaixo os valores quitados a título de quitação da 41ª parcela, com vencimento em 20/05/2025, e o montante pago até o momento para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

| Relações de Credores            | Pagamento Efetuado |               | Total pago      |
|---------------------------------|--------------------|---------------|-----------------|
|                                 | Data               | Valor pago    |                 |
| PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA  | 13/05/2025         | 7,26          | 208,5           |
| POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS | 13/05/2025         | 9,25          | 1.596,65        |
| SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS     | 13/05/2025         | 110,65        | 5.245,57        |
| THIAGO DE CARVALHO E SILVA      | 13/05/2025         | 47,2          | 1.354,02        |
| <b>Total</b>                    |                    | <b>174,36</b> | <b>8.404,74</b> |

Ademais, conforme relatado em outras circulares, foram **apurados pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 3.410,61, em valores históricos:

| Relação de Credores             | Diferenças Totais |
|---------------------------------|-------------------|
| POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS | 1.331,79          |
| SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS     | 2.078,82          |
| <b>TOTAL</b>                    | <b>3.410,61</b>   |

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos efetuados anteriormente e em quantia superior à devida, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

### Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 32 (trinta e dois) credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme informado em circulares anteriores, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários devidamente encaminhados às Recuperandas.

Sem prejuízo das buscas concluídas, as Recuperandas devem promover suas próprias diligências, ainda não demonstradas, visto serem interessadas na liquidação do passivo.

### **III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, demonstra-se abaixo o valor adimplido, a título da 41ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/05/2025:

**Campinas**  
Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**  
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**  
Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

| Relações de Credores                                                                 | Pagamento Efetuado |              | Total pago      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------|-----------------|
|                                                                                      | Data               | Valor pago   |                 |
| BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS | 13/05/2025         | 36,00        | 1.238,43        |
| <b>Total</b>                                                                         |                    | <b>36,00</b> | <b>1.238,43</b> |

A título de conhecimento, apresenta-se abaixo as diferenças a maior apuradas em conformidade com o pactuado no PRJ, que em valores históricos perfaz a quantia de R\$ 208,19:

| Relação de Credores                                                                  | Diferenças Totais |
|--------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
| BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS | 208,19            |
| <b>TOTAL</b>                                                                         | <b>208,19</b>     |

Condizente com o apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas acima, provenientes dos pagamentos também anteriores, essas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

No tocante ao credor Proti Participações Ltda., conforme relatado anteriormente, as Recuperandas expuseram que em razão da credora se tratar de uma Sociedade Empresária que possui, em seu quadro de sócios, parte dos sócios das Devedoras, foi adotada a opção de não indicação de conta bancária, dado o suposto desinteresse da Proti em receber o crédito devido.

**Esta Administradora Judicial reitera o entendimento de que, não obstante a composição societária, a não realização de pagamento e/ou a deliberada ausência de envio dos dados bancários são contrários aos**

**termos do Plano de Recuperação Judicial homologado e à própria Recuperação Judicial**, vez que o objetivo é justamente o de equalizar dívidas.

Em sendo o crédito exigível nos termos do Plano, e um direito disponível da Credora, entende-se ser necessária a imediata regularização das informações dos dados bancários, vez que ao alcance das Devedoras, e, não querendo a Credora receber o seu crédito, deverá renunciar ao valor que lhe é devido ou, então, formalizar que, por sua vontade, concederá qualquer tipo de carência para os pagamentos, sem ônus às Devedoras, de forma que se controle quando haverá a exigibilidade dos pagamentos. Para a regularização do necessário, opina-se pela intimação das Devedoras.

### **III.III. CLASSE III – Credores Quirografários**

Em concordância aos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pelas Recuperandas, a título da 41ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/05/2025:

| Relação de Credores                                                                  | Pagamento efetuado |            | Total      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------|------------|
|                                                                                      | Data               | Valor Pago |            |
| AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI                                                       | 13/05/2025         | 2.940,50   | 101.163,31 |
| ANTONIO CELSO DE QUEIROZ E MARCIA CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ                        | 13/05/2025         | 39,78      | 1.164,18   |
| BANCO SAFRA S/A                                                                      | 13/05/2025         | 2.731,44   | 78.183,55  |
| BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS | 13/05/2025         | 9.666,89   | 332.573,70 |

| Relação de Credores                                                                | Pagamento efetuado |                  | Total             |
|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------|-------------------|
|                                                                                    | Data               | Valor Pago       |                   |
| CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MASTER | 13/05/2025         | 75,51            | 2.599,67          |
| DUQUE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA                                              | 13/05/2025         | 102,92           | 2.948,30          |
| ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES                         | 13/05/2025         | 170,99           | 5.882,79          |
| FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS                                           | 13/05/2025         | 0,02             | 0,46              |
| MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ALL FLAGS COM. E IMPOR.)                          | 13/05/2025         | 45,79            | 1.310,47          |
| SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS                                      | 13/05/2025         | 3,52             | 175,41            |
| TOTVS S.A.                                                                         | 13/05/2025         | 10,41            | 298,03            |
| USINA ITAMARATI S.A.                                                               | 13/05/2025         | 463,88           | 15.958,93         |
| <b>TOTAL</b>                                                                       |                    | <b>16.251,65</b> | <b>542.258,80</b> |

Cabe destacar que se apurou, em conformidade com o pactuado no PRJ, diferenças **a maior**, que, em valores históricos, perfazem a quantia de R\$ 78.821,58:

| Credor                                                                               | Valor            |
|--------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI                                                       | 17.380,75        |
| ANTONIO CELSO DE QUEIROZ E MARCIA CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ                        | 25,51            |
| BANCO SAFRA S/A                                                                      | 0,01             |
| BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS | 57.139,08        |
| CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MASTER   | 448,34           |
| ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES                           | 1.010,72         |
| MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ALL FLAGS COM. E IMPOR.)                            | 0,01             |
| SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS                                        | 75,60            |
| USINA ITAMARATI S.A.                                                                 | 2.741,56         |
| <b>Total</b>                                                                         | <b>78.821,58</b> |

Ademais, conforme relatado em outras Circulares, as diferenças de pagamentos superiores ao devido e apuradas por esta Auxiliar, provenientes dos pagamentos já realizados no passado, serão compensadas

pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação. Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nas Circulares anteriores.

Por fim, informa-se que existem, na referida Classe, 30 (trinta) credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários. Conforme informado na circular anterior, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contato com os credores a fim de obter seus dados bancários para o efetivo recebimento de seus créditos. Esse trabalho, por parte desta Auxiliar, foi realizado extrajudicialmente e concluído no mês de fevereiro/2023, sendo os dados bancários devidamente encaminhados às Recuperandas.

Sem prejuízo das buscas concluídas, as Recuperandas devem promover suas próprias diligências, ainda não demonstradas, visto serem interessadas na liquidação do passivo.

#### **III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Convém pontuar que, até o presente momento da elaboração deste relatório, esta Administradora Judicial não acusou nenhum recebimento de dados bancários dos Credores arrolados na ferida classe, de

forma que existem, 07 (sete) credores que não foram pagos. Se acaso houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou cancelado nos Relatórios anteriores.

Conforme informado anteriormente, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, porém, não houve êxito em nenhum dos contatos realizados.

Sem prejuízo das buscas concluídas, as Recuperandas devem promover suas próprias diligências, ainda não demonstradas, visto serem interessadas na liquidação do passivo.

#### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo parcialmente com o seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima.

Apesar de parte dos credores trabalhistas terem procedido à devolução dos valores pagos a maior, ainda existem outros listados na referida classe e que não efetuaram a referida devolução. Isto posto, as Recuperandas pleitearam por uma nova intimação dos credores, por seus patronos cadastrados, para que efetuassem a devolução dos montantes excedentes. Por essa razão, esta Auxiliar reitera que a problemática nesse sentido permanece, devendo, para a superação do caso, ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.

Ainda com relação aos Credores da Classe I, para os quais não foram apresentados documentos que comprovam a quitação dos créditos, porém, foram apresentadas justificativas para tanto, informa-se que os documentos encaminhados pelas Devedoras foram objeto de análise por esta Administradora Judicial, sendo as eventuais informações e conclusões relatadas na Circular às fls. 9.973/9.994 e aqui reiteradas. No tocante aos credores para os quais as justificativas e/ou documentos apresentados são insuficientes, entende-se que o D. Juízo deverá intimar as Recuperandas à apresentação do que for necessário à fiscalização e regularização dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial.

Ademais, é importante, tal como consignado em diversos Relatórios de Cumprimento do Plano anteriores, bem como sinalizado às Recuperandas extrajudicialmente, que qualquer pagamento aos credores, ainda que não sejam elas as pagadoras – por meio de coobrigados, por exemplo –, devem ser informados, de forma contemporânea à quitação, a esta Administradora Judicial.

No tocante à Classe II, esta Administradora Judicial entende necessária a intimação das Recuperandas para a regularização dos dados bancários, vez que ao alcance delas. Caso exista mora sem ônus a ser concedida pela Credora ou, até mesmo, renúncia do crédito devido por ela, que isso seja formalizado às Recuperandas e comprovado a esta Auxiliar do Juízo.

Por fim, esta Auxiliar buscou extrajudicialmente contatar os Credores arrolados, para que eles forneçam seus dados bancários e possam receber os seus créditos na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial, não logrando êxito em obter novas informações. As Recuperandas deverão promover e demonstrar essas mesmas buscas, de forma a atingir os objetivos do Plano de Recuperação Judicial.

Paulínia (SP), 27 de junho de 2025.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Djavan de Alcântara Lima**  
CRC nº 1SP311745/O-0

**Caukeb Rasxid**  
Corecon/SP nº 35.360

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua Francisco Rocha, 198  
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571